



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005949-87.2022.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante ANDREIA CAROLINA PEDROSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FIDELIS E OLIVEIRA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Taubaté – 4ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Bárbara Araújo Machado Bomfim

Apelante: Andreia Carolina Pedroso

Apelada: Fidelis e Oliveira Comércio de Veículos Ltda

COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL – VEÍCULO USADO – RESCISÃO – DANO MATERIAL – DANO MORAL – Caracterizada a relação de consumo – Venda de veículo com vício oculto no motor que impossibilitou o uso pela Autora – Cabível a rescisão do contrato (com a necessária devolução do veículo à Requerida) – Danos materiais caracterizados – Aplicável multa contratual – Não comprovadas as despesas com transporte particular – Ausente o dano moral – **SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA**, para declarar a rescisão do contrato, para condenar a Requerida a restituir o valor pago a título de entrada (R\$ 1.500,00) e as parcelas do financiamento pessoal (com apuração em liquidação de sentença), ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 390,00, de multa contratual no valor de R\$ 4.490,00, e para determinar que a Autora devolva o veículo “Ford/Ka” para a Requerida – Caracterizado o dano moral – **RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO**, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00

Voto nº 41439

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.256/260, prolatada pela I. Magistrada Bárbara Araújo Machado Bomfim (em 24 de outubro de 2024), que julgou parcialmente procedente a “ação de rescisão contratual c/c ação de cobrança de multa contratual e reparação de danos materiais e morais”, para declarar a rescisão do contrato, para condenar a Requerida a restituir o valor pago a título de entrada (R\$ 1.500,00) e as parcelas do financiamento pessoal (com apuração em liquidação de sentença), ao pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 390,00, todas as quantias com correção monetária desde os desembolsos e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), ao pagamento de multa contratual no valor de R\$ 4.490,00 (com correção monetária desde a celebração do contrato e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, observados os mesmos parâmetros), para determinar que a Autora devolva o veículo “Ford/Ka” para a Requerida (“consignando que as custas e encargos referentes à transferência do veículo para a titularidade da Requerida deverão ser arcados pela Requerida, enquanto as multas que eventualmente incidirem sobre o veículo, desde a compra até a data da devolução, ficarão a cargo da Autora”), condenado a Requerida ao pagamento de 70% das custas e despesas processuais (arcando a Autora com a parcela remanescente) e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária (fixados em 10% do valor da condenação, para cada qual), observada a gratuidade processual da Autora. Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 85.496,52.

Alega que caracterizado o dano moral, (além da venda de bem “sem condições mínimas de uso”, perdeu o emprego em razão da impossibilidade de uso do veículo). Pede o provimento do recurso, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor equivalente a 20 salários-mínimos.

Intimada para a resposta, a Requerida permaneceu inerte.

É a síntese.

Fatos incontroversos que a Autora adquiriu da Requerida o veículo “Ford/Ka” (placas GGZ-1601), em 13 de outubro de 2021, que presente vício oculto no motor no momento da aquisição que impossibilita o uso do veículo (fls.249), que configurada a responsabilidade da Requerida, que cabíveis a rescisão do contrato (com a devolução do veículo à Requerida), a restituição das quantias pagas, e o pagamento de indenização por danos materiais e de multa contratual, limitando-se a controvérsia à configuração dos danos morais.

Certo, que a conduta da Requerida impossibilitou o uso do bem e exigiu que a Autora a realizasse esforços para sanar erro a que não deu causa, com lesão à personalidade, daí o dever de indenizar.

O valor da indenização deve ser proporcional à reprovabilidade da conduta, promovendo a justa reparação do dano sofrido e a adequada punição da Requerida (para que evite a repetição do atentado), sem causar o enriquecimento sem causa.

Assim, razoável a fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00, com correção monetária desde hoje e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (em 31 de maio de 2022 – fls.56) até 29 de agosto de 2024, e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024).

Por fim, em razão da sucumbência mínima da Autora (não acolhido o pedido de ressarcimento das despesas com os deslocamentos por meio de transporte particular), razoável que a Requerida arque com as custas (inclusive as iniciais) e despesas processuais e com os honorários advocatícios do patrono da Autora que fixo em 10% do valor da condenação.

Dessa forma, de rigor o parcial provimento do recurso.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, para condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde hoje e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde 31 de maio de 2022 até 29 de agosto de 2024, e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil (com redação dada pela Lei número 14.905/2024), além das custas (inclusive as iniciais) e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator